



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.339-A, DE 2024** **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a proibição do uso de imagens de câmeras corporais da Polícia Militar como prova criminal contra o policial; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL ULYSSES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a proibição do uso de imagens de câmeras corporais da Polícia Militar como prova criminal contra o policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do uso de imagens capturadas por câmeras corporais da Polícia Militar como prova em processos criminais contra o policial, em conformidade com o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Art. 2º Fica vedada a utilização, por parte de autoridades judiciárias e policiais, de qualquer imagem gerada por câmeras corporais dos policiais militares para fins de instrução de processos criminais contra os policiais que portavam o equipamento, independentemente do contexto ou do conteúdo das gravações.



Art. 3º As imagens capturadas pelas câmeras corporais da Polícia Militar poderão ser utilizadas para:

I - treinamento e aprimoramento dos procedimentos operacionais dos agentes de segurança;

II - fiscalização interna e controle administrativo das ações policiais.

Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará em nulidade absoluta da prova obtida e responsabilização administrativa do agente público que autorizar ou utilizar indevidamente as imagens em processos criminais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o importante propósito de regulamentar, no âmbito da utilização de câmeras corporais por policiais militares, o respeito à garantia constitucional da não autoincriminação, segundo a qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

**“Pela garantia da não autoincriminação, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, não podendo ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente”** (HC 313330, RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ).



Nessa linha, não pode ser admitido que autoridades judiciárias e policiais utilizem qualquer imagem gerada por câmeras corporais dos policiais militares para fins de instrução de processos criminais contra os próprios policiais.

Ao permitir que imagens capturadas pelas câmeras corporais sejam usadas como prova em processos criminais contra o próprio policial que as portava, estamos violando este princípio constitucional e colocando nossos agentes de segurança em uma posição injusta e contraditória.

Enquanto que, em qualquer democracia, o agente público tem a legitimidade de seus atos, até que haja prova em contrário, aqui, infelizmente, vemos defensores de uma inversão de valores, vitimizando o criminoso e colocando o policial como suspeito, até que se prove o contrário. Um verdadeiro absurdo.

A câmera, no mundo inteiro, é um instrumento de proteção do próprio policial e da sociedade. As imagens das câmeras corporais podem ser utilizadas para o aprimoramento dos procedimentos operacionais dos agentes de segurança e até para proteção dos policiais contra acusações infundadas. Esse deve ser o intuito.

Por isso, proponho este projeto de lei proibindo explicitamente o uso de imagens capturadas por câmeras corporais da Polícia Militar como prova em processos criminais contra o policial que portava a câmera.



Contamos com o apoio desta Casa para aprovarmos este projeto de lei, em defesa da justiça, da segurança jurídica e da dignidade dos nossos policiais militares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2024.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**





**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Coronel Ulysses**

Apresentação: 02/04/2025 14:04:12.880 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 2339/2024

**PRL n.1**

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI N.º 2.339/2024**

Dispõe sobre a proibição do uso de imagens de câmeras corporais da Polícia Militar como prova criminal contra o policial.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado CORONEL ULYSSES

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Capitão Augusto, que objetiva regulamentar, no âmbito da utilização de câmeras corporais por policiais militares, o respeito à garantia constitucional da não autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere*, segundo a qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si.

Em suma, a propositura objetiva proibir o uso de imagens capturadas por câmeras corporais da Polícia Militar como prova em processos criminais contra o policial.

Aduz o autor que “*não pode ser admitido que autoridades judiciárias*



*e policiais utilizem qualquer imagem gerada por câmeras corporais dos policiais militares para fins de instrução de processos criminais contra os próprios policiais”.*

Em 27/07/2024, o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, em 12/08/2024, este signatário foi designado Relator, tendo transcorrido o prazo para apresentação de emendas em 26/08/2024, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **a. Questões Preliminares:**

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento dessa Casa, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pertencem à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a regulamentar, no âmbito da utilização de câmeras corporais por policiais militares, o respeito à garantia constitucional da não autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere*, segundo a qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si.



*Ab initio*, destaco que a matéria em análise é destacadamente meritória e contribui para tutela dos direitos fundamentais do operador de segurança pública.

Insta consignar que o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Suspensão de liminar n.º 1696, datada de 9 de dezembro do ano passado, determinou o uso obrigatório de câmeras corporais por policiais militares do estado de São Paulo.

Na referida decisão, o Ministro esclarece que as câmeras devem ser obrigatórias em alguns tipos de operações que envolvem maior risco e propensão ao uso da força, desde que realizadas em regiões em que haja disponibilidade dos equipamentos.

Frise-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Portaria do MJSP n.º 648, de 28 de maio de 2024, estabeleceu diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública do país.

Há de destacar, que em contrariedade à tutela pretendida pela presente proposição, o ato administrativo editado pelo MJSP define que os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar o acesso aos registros audiovisuais, produzidos pelas câmeras em tempo real, às instituições do sistema de justiça criminal e que os sistemas de gestão das gravações sejam auditáveis, bem como o material requisitado pelo Ministério Público, Defensoria Pública e autoridades policiais sejam disponibilizados em forma original.

Nesse contexto, não se percebe no normativo em questão qualquer iniciativa no sentido de assegurar o princípio constitucional da não autoincriminação, em relação ao profissional de segurança pública.

O princípio do *nemo tenetur se detegere*, consagrado no Pacto de São José da Costa Rica e na Constituição Federal de 1988, assegura que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si. Este princípio não se limita a



acusados; abrange qualquer pessoa em situações que possam levar à autoincriminação.

Assim, a imposição das câmeras corporais a atividade policial é revestida de sérios questionamentos jurídicos, a partir da premissa de que policiais são obrigados a gravar continuamente suas atividades, criando o risco de que essas imagens sejam utilizadas para responsabilizá-los penal ou administrativamente, mesmo quando captadas sob coação.

Ademais, a utilização de gravações obtidas compulsoriamente como prova contra o próprio policial configura uma violação ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal e ao art. 157, do Código de Processo Penal, que proíbem provas obtidas de forma ilícita entre outros casos quando não há voluntariedade do réu. Nesse cenário, a obrigatoriedade de câmeras corporais pode se tornar uma afronta direta às garantias fundamentais, comprometendo a proteção dos direitos dos agentes policiais do país.

#### **b. Do Substitutivo:**

Depreende-se da análise da proposição em espeque a oportunidade de alterar o texto originário, que se limita a tutelar apenas os operadores da Polícia Militar, com a finalidade de alcançar todos os operadores do sistema de segurança pública.

Nesse sentido, os termos da minuta de proposição apresentada pelo nobre autor possibilitaria, em tese, tutelar apenas a garantia constitucional da não autoincriminação aos policiais militares. Assim, ampliar o escopo do presente projeto de lei, para alcançar todos os profissionais do sistema de segurança pública, torna-se oportuno.



**c. Conclusão:**

Destarte, pelos motivos acima expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei N.º 2.339/2024, **nos termos do Substitutivo**.

Sala da Comissão, em            de abril de 2025.

**Deputado CORONEL ULYSSES**  
Relator



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE  
AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO**

**SUBSTITUTIVO AO PL N.º 2.339/2024.**

Dispõe sobre a proibição do uso de imagens de câmeras corporais dos órgãos que integram os sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no artigo 144, da Constituição Federal, como prova criminal contra o policial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proibição do uso de imagens capturadas por câmeras corporais de profissionais dos sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no artigo 144, da Constituição Federal, como prova em processos criminais contra o policial, em conformidade com o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si.

**Art. 2º** Fica vedada a utilização, por parte de autoridades judiciárias e policiais, de qualquer imagem gerada por câmeras corporais dos profissionais dos sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no artigo 144, da Constituição Federal, para fins de instrução de processos criminais contra os policiais que portavam o equipamento, independentemente do contexto ou do conteúdo das gravações.

**Art. 3º** As imagens capturadas pelas câmeras corporais dos órgãos



que integram os sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no artigo 144, da Constituição Federal, poderão ser utilizadas para:

I - treinamento e aprimoramento dos procedimentos operacionais dos agentes de segurança;

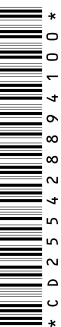
II - fiscalização interna e controle administrativo das ações policiais.

**Art. 4º** O descumprimento desta lei acarretará em nulidade absoluta da prova obtida e responsabilização administrativa do agente público que autorizar ou utilizar indevidamente as imagens em processos criminais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de abril de 2025.

**Deputado CORONEL ULYSSES**  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.339/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Ulysses.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Reginaldo Lopes, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Girão e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

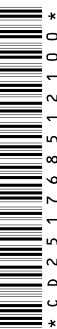
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE  
2024

Dispõe sobre a proibição do uso de imagens de câmeras corporais dos órgãos que integram os sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no artigo 144, da Constituição Federal, como prova criminal contra o policial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proibição do uso de imagens capturadas por câmeras corporais de profissionais dos sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no artigo 144, da Constituição Federal, como prova em processos criminais contra o policial, em conformidade com o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si.

**Art. 2º** Fica vedada a utilização, por parte de autoridades judiciárias e policiais, de qualquer imagem gerada por câmeras corporais dos profissionais dos sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no



artigo 144, da Constituição Federal, para fins de instrução de processos criminais contra os policiais que portavam o equipamento, independentemente do contexto ou do conteúdo das gravações.

**Art. 3º** As imagens capturadas pelas câmeras corporais dos órgãos que integram os sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no artigo 144, da Constituição Federal, poderão ser utilizadas para:

I - treinamento e aprimoramento dos procedimentos operacionais dos agentes de segurança;

II - fiscalização interna e controle administrativo das ações policiais.

**Art. 4º** O descumprimento desta lei acarretará em nulidade absoluta da prova obtida e responsabilização administrativa do agente público que autorizar ou utilizar indevidamente as imagens em processos criminais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente

